



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.765 - SC (2015/0156476-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVANDRO DE SOUZA MARCELINA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO TENTADO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), montante expressivo, porquanto equivalente a cerca de 22% do salário-mínimo à época do fato. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico. Precedentes.

4. Conforme o entendimento desta Corte, a diminuição pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente para a consumação do crime. Se integralmente percorrida a fase execução, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de redução. Precedentes. Ademais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via do *writ*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 05 de abril de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.765 - SC (2015/0156476-4)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVANDRO DE SOUZA MARCELINA

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de **EVANDRO DE SOUZA MARCELINA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, *caput*, c/c o art. 155, § 4º, inciso I, ambos do Código Penal, tendo sido acusado de arrombar veículo automotor e subtrair aparelho de som, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Encerrada a instrução probatória, o réu foi absolvido, nos termos do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, com a aplicação do princípio da insignificância,

Inconformado, o *Parquet* interpôs apelação. A Corte estadual deu provimento ao recurso, condenando o réu à pena de 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 7 (sete) dias-multa, pela tentativa de furto, nos termos da seguinte ementa:

"APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENDIDO AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ACOLHIMENTO. TENTATIVA DE SUBTRAÇÃO DE UM RÁDIO DE CARRO AVALIADO EM MENOS DE UM SALÁRIO MÍNIMO E RESTITUÍDO À VÍTIMA. LESÃO INEXPRESSIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. CONTUDO, REINCIDÊNCIA QUE AFASTA O RECONHECIMENTO DA BENESSE. CONDENAÇÃO NECESSÁRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE SIMPLES. LAUDO PERICIAL INEXISTENTE. QUALIFICADORA NÃO CARACTERIZADA. DOSIMETRIA. ACUSADO COM CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO PELA PRÁTICA DE CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO (ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO). PENA-BASE NÃO MAJORADA. SEGUNDA FASE. AGRAVAMENTO DECORRENTE DA REINCIDÊNCIA. FASE DERRADEIRA. DIMINUIÇÃO DA PENA, NO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO DA TENTATIVA, CONSIDERANDO O INTER CRIMINS PERCORRIDO. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA SEMIABERTO. RÉU REINCENTE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 269 DO STJ. REINCENTÊNCIA ESPECÍFICA, CONTUDO, QUE VEDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO." (e-STJ, fl. 161.)

Neste *writ*, a Defensoria Pública sustenta, em síntese, que: a) "o acórdão impugnado afigura-se incompatível com o Direito Penal conformado com a Constituição garantista e democrática. Isso porque é manifesta a atipicidade material da conduta imputada ao recorrente. Sem dúvida, é caso de aplicação do princípio da insignificância (Claus Roxin) ou da bagatela (Klaus Tiedemann), por ausência de lesão relevante ao bem jurídico (patrimônio) tutelado pelo tipo penal de furto"; b) "os fatores de ordem subjetiva não têm o condão de embaraçar a aplicação do princípio da insignificância. Ao contrário, passam ao largo"; c) "essencial a fixação desta premissa: o art. 14, parágrafo único, do Código Penal, interpretado por este Superior Tribunal de Justiça, impõe, primariamente, a diminuição da pena no patamar máximo de 7/3, somente sendo possível a utilização de infração menor com a indicação de elementos concretos que demonstrem a maior proximidade da conduta ao resultado pretendido pelo agente, ou seja, o resultado integrante do tipo objetivo do delito"; e d) a "decisão apenas mencionou que houve o percurso integral do *iter criminis*, contudo, em nenhuma parte do acórdão foi explicitada a conduta do recorrente. Ora, a decisão não satisfaz a exigência desse STJ de indicação de elementos concretos para justificar a redução em fração inferior a 2/3" (e-STJ, fls. 1-11).

Pugna, assim, pela concessão da ordem, a fim de que seja cassado o acórdão *a quo* e restabelecida a sentença absolutória. Subsidiariamente, caso mantida a condenação, seja aplicada a fração redutora máxima de 2/3, em virtude da tentativa.

Pleito de liminar indeferido (e-STJ, fls. 176-178).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* ou, alternativamente, pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 187-194).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 328.765 - SC (2015/0156476-4)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : EVANDRO DE SOUZA MARCELINA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO. FURTO TENTADO. VALOR EXPRESSIVO DO BEM SUBTRAÍDO. REINCIDÊNCIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. INCIDÊNCIA DA FRAÇÃO DE 1/3. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.

2. O princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), montante expressivo, porquanto equivalente a cerca de 22% do salário-mínimo à época do fato. Precedentes.

3. A jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico. Precedentes.

4. Conforme o entendimento desta Corte, a diminuição pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente para a consumação do crime. Se integralmente percorrida a fase execução, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de redução. Precedentes. Ademais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via do *writ*.

5. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Está inscrito no acórdão ora impugnado:

"Em que pesem os fundamentos lançados pelo digno juiz sentenciante, a decisão objurgada merece reparo.

O princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, recomenda considerar-se penalmente atípica a conduta criminosa que, a despeito de se subsumir formalmente ao tipo incriminador, é inapta a lesar o titular do bem jurídico tutelado e a ordem social.

Segundo o entendimento consolidado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, a aplicação do princípio da insignificância pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta; b) a ausência de periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) a inexpressividade da lesão jurídica (HC n. 92.463 e HC n. 92.961 do STF e Resp n. 1084540 do STJ).

Dessa forma, para a concessão da benesse, a primariedade do agente também deve ser observada, pois a habitualidade da conduta criminosa afasta a irrelevância penal do fato, inviabilizando a aplicação da tese da insignificância.

Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:
[...]

Na hipótese que se apresenta, narra a peça acusatória, e assim ficou provado, que o acusado teria tentado subtrair um aparelho de som, avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Todavia, não obstante a inexpressividade da lesão ao bem jurídico, o acusado é reincidente em crimes contra o patrimônio (autos n. 082.06.003050-1) (fls. 30-31), logo, da mesma espécie, como ainda detêm um terceiro, também pelo cometimento de crime de furto simples (art. 115 do CP) (fl. 29).

Na espécie, reconhecer o princípio da bagatela seria o mesmo que consagrar a impunidade e instigar a criminalidade; logo, venia, o acusado não faz jus a tal benesse.

Deve-se levar em conta que o princípio debatido 'tem por objeto a não condenação em crimes socialmente irrelevantes, cujas sanções são desproporcionais ao ato praticado' (Apelação Criminal n. 2004.019665-2, de Criciúma, rel. Des. Torres Marques, j. 21/09/2004), e não a impunidade daquele que faz do crime seu meio de vida.

Destarte, inviável o benefício decorrente da aplicação do princípio da insignificância.

Ainda, cabe analisar a qualificadora do rompimento de obstáculo, que, in casu, não tem incidência.

Isso porque, é assente na jurisprudência a necessidade de exame de corpo de delito nas hipóteses em que a infração deixar vestígio (art. 158 do Código de Processo Penal), como é o caso do arrombamento.

[...]

Na fase derradeira, incide a redutora da tentativa, contudo, na fração mínima de 1/3 (um terço), em razão do percurso integral do *iter criminis*, ainda que não logrado êxito na manutenção da posse da *res*" (e-STJ, fls. 161-171).

Com efeito, o princípio da insignificância reafirma a necessidade de lesão jurídica expressiva para a incidência do direito penal, afastando a tipicidade do delito em certas hipóteses



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que, apesar de típica a conduta, não houve dano juridicamente relevante. No entanto, o bem furtado foi avaliado em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), montante expressivo, porquanto equivalente a cerca de 22% do salário-mínimo à época do fato.

No ponto:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ELEVADO VALOR DA *RES FURTIVA*. HABITUALIDADE DELITIVA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - *In casu*, imputa-se ao recorrente a tentativa de subtração de um aparelho televisor avaliado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais), cujo valor não pode ser considerado irrisório, já que equivale, aproximadamente, a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00), o que inviabiliza o reconhecimento da atipicidade da conduta. (Precedentes).

II - Ademais, na linha da jurisprudência desta Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se também incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, uma vez que, na espécie, o acusado responde a outras ações penais por delitos contra o patrimônio, que demonstram a prática de crimes de forma habitual e reiterada.

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 581.458/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/9/2015, DJe 22/9/2015.)

Além disso, a jurisprudência desta Quinta Turma reconhece que o princípio da insignificância não tem aplicabilidade em casos de reiteração da conduta delitiva, salvo excepcionalmente, quando as instâncias ordinárias entenderem ser tal medida recomendável diante das circunstâncias concretas do caso, o que não se infere na hipótese em apreço, máxime por se tratar de réu reincidente específico.

A propósito:

"PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. CRIME DE FURTO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. POSSIBILIDADE OU NÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE QUINTA E SEXTA TURMAS. 2. VERDADEIRO BENEFÍCIO NA ESFERA PENAL. RISCO DE MULTIPLICAÇÃO DE PEQUENOS DELITOS. NECESSIDADE DE SE VERIFICAR AS CONDIÇÕES PESSOAIS DO AGENTE NO CASO CONCRETO. 3. AGENTE REINCIDENTE E COM MAUS ANTECEDENTES. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RESSALVA DO CASO CONCRETO. MEDIDA QUE PODE SE MOSTRAR SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL. 4. ANÁLISE FÁTICA E PROBATÓRIA. COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. 5. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. Furto: embora existam vetores que orientam o exame da conduta e do comportamento do agente, bem como da lesão jurídica provocada, não há consenso sobre a possibilidade ou não de incidência do princípio da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insignificância nos casos em que fica demonstrada a reiteração criminosa. Para a Sexta Turma, o passado delitivo não impede a aplicação da benesse; para a Quinta Turma, entretanto, as condições pessoais negativas do autor inviabilizam o benefício.

2. O princípio da insignificância é verdadeiro benefício na esfera penal, razão pela qual não há como deixar de se analisar o passado criminoso do agente, sob pena de se instigar a multiplicação de pequenos crimes pelo mesmo autor, os quais se tornariam inatingíveis pelo ordenamento penal. Imprescindível, assim, o efetivo exame das circunstâncias objetivas e subjetivas do caso concreto, porquanto, de plano, aquele que é reincidente e possui maus antecedentes não faz jus a benesses jurídicas.

3. Nesse encadeamento de idéias, entendo ser possível firmar a orientação no sentido de que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio da insignificância, ressalvada a possibilidade de, no caso concreto, as instâncias ordinárias verificarem que a medida é socialmente recomendável.

4. Apenas as instâncias ordinárias, que se encontram mais próximas da situação que concretamente se apresenta ao Judiciário, têm condições de realizar o exame do caso concreto, por meio da valoração fática e probatória a qual, na maioria das vezes, possui cunho subjetivo, impregnada pelo livre convencimento motivado.

Dessa forma, não tendo as instâncias ordinárias apresentado nenhum elemento concreto que autorizasse a aplicação excepcional do princípio da bagatela, entendo que deve prevalecer o óbice apresentado nos presentes autos.

5. Acolhidos os embargos de divergência para reformar o acórdão embargado, dando provimento ao agravo regimental para dar provimento ao agravo em recurso especial, reformando o acórdão do Tribunal de origem para cassar a sentença absolutória, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau, para que, superada a insignificância, prossiga na instrução, se necessário, ou no julgamento da ação penal."

(EAREsp 221.999/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 10/12/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

Na linha da jurisprudência desta eg. Corte, ressalvado o meu entendimento pessoal, mostra-se incompatível com o princípio da insignificância a conduta ora examinada, haja vista que o agravante é reincidente (precedentes).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 811.128/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 04/03/2016)

Ademais, verifica-se que o Colegiado de origem reconheceu a incidência da fração de diminuição de 1/3 pela tentativa em razão do percurso integral do *iter criminis*, ainda que não tenha logrado êxito na manutenção da posse do bem furtado.

Conforme o entendimento deste Tribunal, a diminuição pela tentativa deve considerar o *iter criminis* percorrido pelo agente para a consumação do crime. Se integralmente percorrida a fase de execução, deve ser reconhecida a incidência da fração mínima de redução.

Quanto ao tema, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÁRCERE PRIVADO E ESTUPRO TENTADO. PEDIDOS DE DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TENTATIVA. ESCOLHA DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO. ANÁLISE DO *ITER CRIMINIS* PERCORRIDO. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Lastreada a condenação nos elementos probatórios colhidos na fase inquisitorial e judicial, não é possível revê-los em sede de recurso especial no desiderato de obter conclusão diversa, não sendo o caso, aqui, de reavaliação da prova, como pretende fazer crer o recorrente. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, o *quantum* de redução pela tentativa respeita um critério objetivo, consistente na análise do *iter criminis* percorrido pelo agente, isto é, se a conduta aproximou-se ou não do resultado pretendido.

3. Definir qual a fração mais adequada à espécie, levando-se em conta o *iter criminis* percorrido pelo recorrente, importa em revolvimento fático-probatório, providência esta inviável em sede de recurso especial, também em função do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 648.192/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 15/02/2016)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. OMISSÃO NA DECISÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. TENTATIVA. *ITER CRIMINIS* QUASE TODO PERCORRIDO. SÚMULA 7/STJ.

1. Se a decisão do Júri estiver amparada em uma das versões constantes nos autos deve ser respeitada, consagrando o princípio da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (CF, art. 50, inciso XXXVIII).

2. Em relação à dosimetria, não há ilegalidade no julgado, porquanto a condenação superior a 5 anos, apesar de não ser utilizada para aplicação da agravante de reincidência, pode ser relevada em relação aos antecedentes.

3. A fração de redução da pena diz respeito ao *iter criminis* percorrido que, no presente caso, foi quase em sua totalidade, motivo pelo qual o julgador entendeu como correta a fração mínima de 1/3, sendo o recorrente detido ainda em fuga. Diante disso, aplica-se aqui a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 630.970/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/02/2016, DJe 02/03/2016)

Ademais, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se mostra viável na via do *writ*.

Em face do exposto, **não conheço do habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0156476-4

HC 328.765 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00455496720138240023 20140617183000000 455496720138240023

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	: EVANDRO DE SOUZA MARCELINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.